



**MUNICÍPIO DE PINHÃO – PR  
TESTE SELETIVO EDITAL Nº 001/2016**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 001/2016, APRESENTADA PELO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PINHÃO – COMEPI.**

1) **IMPUGNAÇÃO AO PREAMBULO DO EDITAL:** Em síntese, o Recorrente alega que o edital evoca o artigo 37, IX da Constituição Federal e a Lei Municipal 1.928/2015, que dispõe sobre a mesma temática e no item 1.1 ressalta que o Teste Seletivo será realizado de acordo com as regras estabelecidas no Edital, observadas a legislação específica, mas no item 1.5 não menciona legislação específica. Ainda, que a Lei Municipal prevê apenas prova escrita, contrariando a Constituição Federal e a LDB, que preveem prova escrita e de títulos, razão pela qual, deve ser impugnado.

**RESPOSTA:** Julga-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que ao contrário do que consta no Recurso, a Lei Municipal prevê sim prova de títulos para professores, basta olhar o que consta do **ANEXO I**, parte integrante da mesma, onde consta prova objetiva/títulos para os profissionais da educação, sendo os títulos de caráter classificatório.

2) **IMPUGNAÇÃO A EXCEPCIONALIDADE:** alega-se que o prazo de 03 (três) meses para realização do certame contradiz com o caráter de excepcionalidade, devido ao longo prazo utilizado para contratação.

**RESPOSTA:** Julga-se pelo indeferimento do pedido de impugnação, pois não merece prosperar, vez que há necessidade de prazo para publicação de edital, inscrições nos termos da Lei Orgânica Municipal, bem como, para recursos, respostas, homologação, etc. Objetivou-se cumprir com princípios da publicidade, contraditório e ampla defesa, entre outros. Ademais, não foi possível iniciar antes devido o recesso de final de ano e férias.

Ainda, a previsão de cronograma divulgada foi estabelecida, tendo em vista também disponibilidade da empresa contratada para realização do teste seletivo, observando cronograma interno da FAUEL que atendessem não somente ao Município de Pinhão, mas a todos os outros órgãos públicos cujos concursos serão organizados e realizados pela FAUEL.

Continuando, quanto à excepcionalidade, o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Vejamos decisões do TJ-Pr sobre o tema em questão:



**TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa : 10768513 PR 1076851-3**

**(Acórdão) • Inteiro Teor**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.851-3, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTE: Ministério Público do Paraná. AGRAVADOS: Estado do Paraná e Universidade Estadual de Maringá UEM.**

**RELATORA: Desª. Lélia Samardã Giacomet. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRETENSÃO DE ANULAR PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS PSS E CONTRATOS TEMPORÁRIOS VIGENTES NA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ UEM E IMPEDIR FUTUROS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DURANTE VIGÊNCIA DE CONCURSOS. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS) QUE POSSUÍ PREVISÃO LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

**(TJPR - Órgão Especial - MSOE 946504-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 15.04.2013).**

**"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - PSS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO WRIT, ARGUIDA PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, AFASTADA. OFENSA AO ARTIGO 21 DA LEI N.º 12.016/09 INOCORRENTE. MÉRITO. PROCESSO SELETIVO PARA A FUNÇÃO DE AGENTE DE MONITORAMENTO. TEXTO CONSTITUCIONAL QUE ADMITE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, INCISO IX DA CARTA MAGNA. IDENTIDADE COM AS ATRIBUIÇÕES DE AGENTE PENITENCIÁRIO NÃO CONFIGURADA, JÁ QUE ESTE EXERCE ATIVIDADE JUNTO AO REGIME FECHADO, DEMANDANDO MAIS RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI DO CARGO DE AGENTE DE MONITORAMENTO. IRRELEVÂNCIA. SEGURANÇA DENEGADA."**

**(TJPR - 4ª C. Cível em Composição Integral - MS 943460-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 12.03.2013).**

**Dessa forma, não há que se falar em preterição no concurso público, pois a contratação de professores através do Processo Seletivo Simplificado não se trata de conduta ilegal do Estado. Resta consignar uma vez mais que a presente via não comporta o exame aprofundado do tema, mas somente dos pressupostos da medida de urgência, a traçar assim uma linha de distinção com o próprio mérito, a ser ainda enfrentado, dando plena observância ao princípio do duplo grau de jurisdição, além de não incorrer assim em supressão de instância. Em face do exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso interposto, mantendo irretocável a escoreita decisão agravada. III**



**DECISÃO:**

-  
**ACORDAM** os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Regina Afonso Portes, com voto, e dele participou o Ilustríssimo Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau José Roberto Pinto Junior. Curitiba, 15 de outubro de 2013.  
**LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET** Desembargadora Relatora.

3) **FATORES PARA RETIFICAÇÃO DO EDITAL:** solicita-se não a impugnação, mas a reparação, a retificação dos seguintes itens do edital:

- a) a separação de cargos de inspetor de alunos e professores do magistério por formação, com tabela salarial diferente, que atenda o piso nacional e valorização dos professores graduados em pedagogia ou magistério acrescido nível superior com rendimentos em torno de R\$ 1.200,90 (um mil e duzentos reais e noventa centavos), tendo como base o salário pago aos pedagogos;
- b) apresentação da documentação comprobatória de títulos apenas na convocação para assumir o cargo e não na hora da prova objetiva;
- c) opção por local de trabalho por ordem de classificação e não direcionada conforme consta do edital.

**RESPOSTA:**

- a) No regime estatutário, a relação de trabalho entre o Estado e o servidor é regulamentada por Lei. Já no celetista, a associação funcional entre o Estado e o empregado é de natureza contratual, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Incluem-se nesse rol as atividades relativas à saúde, educação, entre outras, que são chamadas de meritorias. Outra diferença são as variações remuneratórias. Enquanto os salários são fixos na contratação via CLT, no regime estatutário o que avoluma os vencimentos são os adicionais e benefícios, sem contar que na mesma área de atuação os ganhos podem ser bastante destoantes.

A proposta de adiamento está em dois documentos enviados à presidenta Dilma Rousseff, um assinado por dez estados e pelo Distrito Federal, e outro, pelas prefeituras representadas pela Confederação Nacional de Municípios (CNM). Secretários estaduais de educação entregaram ao Ministério da Educação (MEC) uma carta em apoio aos documentos apresentados ao governo. A justificativa para o pedido de adiamento é que o contexto de crise econômica torna o reajuste insustentável nesse início do ano. Segundo cálculo





previsto em lei, o aumento em 2015 deve ser 11,36%, mas estados e municípios defendem que o reajuste do piso seja 7,41%.

Segundo o presidente do Conselho Nacional de Secretários de Educação, Eduardo Deschamps, os entes federados pediram uma manifestação oficial da Secretaria do Tesouro Nacional e do MEC sobre os dados divulgados, para que a arrecadação e o reajuste do piso sejam reanalisados. “Há uma preocupação com a aplicabilidade do novo piso e que isso leve a uma tensão entre professores e estados que prejudique o andamento do ano letivo”, diz.

- b) A prova de título não é eliminatória, mas sim classificatória, ou seja, apenas acrescenta pontos de acordo com os títulos apresentados. Se o candidato não tem nada a apresentar, ele não é desclassificado do concurso, apenas deixa de pontuar. “Na verdade não se trata de uma prova, mas sim de apresentação, de comprovação de títulos”, diz Carlos Alberto de Lucca, coordenador geral do curso preparatório Siga Concursos. Segundo ele, todos os títulos que são apresentados devem ser associados com o cargo que o candidato está disputando.

Como é de caráter classificatório, não tem como deixar a apresentação dos títulos apenas no momento da posse, como no caso das demais funções. Após a prova objetiva, de caráter eliminatório, para que possa haver a classificação, os títulos já deverão ter sido entregues, por isso, não merece prosperar este pedido de modificação.

Cabe ainda esclarecer que as legislações federais e estaduais referentes a Estatuto do Magistério estabelecem que os cargos de Magistério sejam providos mediante concurso público de provas e títulos. Deste modo, por analogia, os concursos públicos e processos seletivos dos órgãos municipais também adotam este mesmo critério.

- c) Neste item, não merece qualquer modificação, pois é de conhecimento público que o Município possui vasta extensão territorial, com muitas escolas no interior, necessitando de professores para a Sede e também para a Zona Rural e, se não estabelecer os locais conforme consta do Edital, terá problemas para o preenchimento de vagas do interior, sendo o correto da forma como está, o que não causa prejuízo à ninguém e atenderá o interesse público.

- 4) **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL:** ao final visa-se a impugnação do Edital nº 001/2016, revogação da lei municipal 1.928/2015 e em seu substituto uma nova lei que venha prever o caráter excepcional da matéria em questão, com apenas provas de títulos.

**RESPOSTA:** com o devido respeito, essa lei já existia e foi alterada, justamente para observar princípios e atender ao interesse público, por isso, indefere-se o presente pedido, pois totalmente descabido, vez que, com a realização de prova objetiva e prova de títulos na área da educação, objetivou-se cumprir com os princípios constitucionais **da legalidade, impessoalidade e isonomia, igualdade, eficiência,**



**razoabilidade, proporcionalidade**, entre outros, dando **oportunidade à todos os profissionais da educação**, inclusive, aos que tenham se formado à pouco tempo e ainda não tiveram oportunidades como os que há anos estão trabalhando. Acredita-se que com a prova objetiva, os princípios constitucionais serão realmente cumpridos e serão selecionados profissionais com conhecimento, aptos à função.

Ademais, segundo a doutrina vigente, a forma de avaliação do processo seletivo simplificado deverá ser feita com base em critérios objetivos suficientes para atender a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizadas por meio de provas ou provas e títulos, para resguardar o interesse público.

A Comissão Especial do Teste Seletivo Edital n.º 001/2016, com base nos argumentos e fundamentos legais acima mencionados indeferem a impugnação apresentada pelo COMEPI, por ser medida que se impõe.

Pinhão, 22 de fevereiro de 2016.

**RAFAELA PADILHA BURKO**

Presidente

**ANGELA APARECIDA ZANARDINI**

Secretária

**ANTONIO ALVES CAVALHEIRO**

Membro